



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 277/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### Decreto Presidencial n.º 278/20:

Estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 279/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

##### Decreto Presidencial n.º 280/20:

Aprova o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

##### Despacho Presidencial n.º 152/20:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, que autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a inscrever no Programa de Investimentos Públicos (PIP) de 2017 os Projectos de Construção de Infra-Estruturas de Desenvolvimento Agro-Pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul e o Projecto de Construção da Fazenda de Sementes da Quibala, na Província de Cuanza-Sul, e autoriza, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 21/20:

Estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas instituições financeiras bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 277/20

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura do Ministério da Saúde à nova dinâmica social, política e económico-financeira do País, introduzindo órgãos e serviços que visam dar resposta à reforma do Sector em curso e aos novos desafios;

Havendo necessidade de se criarem condições orgânicas e funcionais para a implementação da Política Nacional de Saúde, da regulação do Sector e da garantia da assistência médica e sanitária da população;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

##### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 279/20**  
de 26 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia;

Sendo necessário fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os Órgãos de Justiça de ambos os Países, com base nos princípios e normas do direito internacional;

Convindo criar um mecanismo de cooperação que assegure o diálogo permanente e a troca de experiências e de informações entre os dois países, necessário para a prossecução dos objectivos de justiça;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA E O MINISTÉRIO  
DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

**Preâmbulo**

O Ministério da Justiça da República da Namíbia e o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, adiante designados individualmente como «Signatário» e em conjunto como «Signatários».

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre os Signatários;

Guiados pela vontade de fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os órgãos da Justiça Signatários baseada nos princípios e normas do direito internacional;

Pelo que as partes chegam ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1.ª  
(Objecto)

O presente Memorando de Entendimento tem por objecto a cooperação entre os Signatários no domínio da justiça, agindo dentro dos limites das suas competências e em conformidade com a legislação interna e compromissos internacionais dos respectivos Signatários.

CLÁUSULA 2.ª  
(Âmbito de aplicação)

1. Os Signatários cooperam nos seguintes domínios:

- a) Troca de experiência e melhores práticas dos peritos dos Signatários no domínio da elaboração de normas legais e outros textos jurídicos;
- b) Visitas recíprocas de delegações de funcionários públicos visando conhecimento mais completo da organização e das actividades dos órgãos de justiça e outras matérias jurídicas dos Signatários;
- c) Organização e realização, na base de reciprocidade, de seminários, palestras, cursos práticos e outras actividades do género para continuar a aperfeiçoar o ensino profissional e formação dos funcionários da justiça e especialistas;
- d) Troca de experiência e melhores práticas na área de informatização dos serviços de justiça e sectores conexos;
- e) Troca de experiência e melhores práticas sobre feitura de leis e aplicabilidade prática da lei;
- f) Troca de literatura ou publicações sobre os princípios e doutrinas dos Sistemas Legais dos Signatários e outras publicações jurídicas;
- g) Partilha de conhecimento para o desenvolvimento do sistema de apoio aos serviços jurídicos visando a protecção dos direitos, liberdades e interesses legais dos cidadãos e direitos das pessoas colectivas com personalidade jurídica;
- h) Partilha de informações e das melhores práticas para protecção dos interesses legais, direitos e liberdades dos cidadãos no que se refere aos assuntos da competência dos serviços da justiça.

2. O presente Memorando de Entendimento não impede os Signatários de determinar ou desenvolver outras áreas de cooperação mutuamente aceitáveis caso sejam cumpridas as condições previstas na Cláusula 1.ª do presente Memorando de Entendimento.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>  
(Pontos focais)

1. Para efeitos do presente Memorando de Entendimento, os Signatários comunicam entre si através dos seus respectivos pontos focais designados.

2. Os pontos focais referidos no número anterior são no que respeita:

a) Ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, o Gabinete de Intercâmbio;

b) Ao Ministério da Justiça da República da Namíbia, a Direcção dos Assuntos Jurídicos.

3. Em caso de necessidade, os Signatários determinam outros pontos focais que possam estabelecer contactos directos visando realizar disposições do presente Memorando de Entendimento, bem como os canais de comunicação entre os mesmos.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>  
(Implementação e consolidação da Cooperação)

1. Os Signatários podem celebrar Acordos de Implementação de acordo com as actividades de cada Signatário, realizadas nos termos do presente Memorando de Entendimento, antes do início das mesmas.

2. Os pontos focais podem realizar encontros de trabalho e consulta com a finalidade de considerar questões de consolidação e aumento da eficácia da cooperação com vista a melhorar a execução do presente Memorando de Entendimento.

CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>  
(Despesas)

Cada Signatário cobre as suas próprias despesas que possam surgir no decorrer da negociação, preparação e implementação do presente Memorando de Entendimento, se, em cada caso concreto, não for acordado procedimento diferente.

CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>  
(Confidencialidade e restrições no uso de informação)

1. Cada Signatário garante a confidencialidade da informação e documentação obtidas do outro Signatário. O grau de confidencialidade da informação e documentos referidos é determinado pelo Signatário transmissor.

2. As informações e os documentos obtidos na base do presente Memorando de Entendimento não podem ser usadas, sem consentimento do Signatário pela qual os mesmos foram concedidos, nem para fins diferentes dos declarados inicialmente, caso não sejam acessíveis no Estado do Signatário transmissor.

CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>  
(Comunicação)

1. No âmbito da implementação do presente Memorando de Entendimento os documentos remetidos por um dos Signatários nos termos de execução deste, serão lavrados na língua do Signatário requerente e acompanhados da tradução para língua do Signatário requerido.

2. Toda a comunicação oficial entre os Signatários será realizada de forma escrita, entregue aos mesmos, pelos seguintes endereços:

a) Para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola:  
Gabinete do Ministro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.  
C/C: Gabinete de Intercâmbio.  
Rua 17 de Setembro, Cidade Alta, Luanda.

b) Para o Ministério da Justiça da República da Namíbia

*Ministry of Justice.*

*Att: The Permanent Secretary.*

*Ministry of Justice.*

*Private Bag 13302, Windhoek*

CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>  
(Alterações)

1. O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado com o consentimento mútuo dos Signatários, devendo o Signatário interessado notificar por escrito a sua intenção ao outro.

2. As emendas ao presente Memorando de Entendimento não produzem efeitos se não for efectuada na forma escrita e assinadas pelos Signatários.

CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>  
(Resolução de litígios)

Os litígios resultantes da interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento são resolvidas mediante consultas entre os Signatários.

CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor e cessação)

1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor na data da sua assinatura, pelos Signatários e cessa 30 (trinta) dias após a sua notificação pelos mesmos, por escrito da intenção de cessação.

2. O presente Memorando de Entendimento é válido por um período de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, se não houver manifestação contrária de um dos Signatários.

3. Após a cessação de acordo com os n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, os projectos ou programas que se encontrem em curso ao abrigo do presente Memorando de Entendimento devem continuar até a sua conclusão.

Em testemunho do que, os Signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Memorando de Entendimento em 2 (dois) originais, um na língua inglesa e outro na língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Assinado em Windhoek, aos 4 de Abril de 2018.

Ministério da Justiça da República da Namíbia. *Sakeus E. T. Shanghala.* — Ministro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola. *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.* — Ministro.

**Decreto Presidencial n.º 280/20**  
de 26 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia;

Reconhecendo que o auxílio judiciário mútuo constitui uma ferramenta eficaz no intercâmbio de informações de actos processuais ou outros actos públicos necessários à realização e conclusão dos processos crimes no âmbito do combate ao crime transnacional;

Convindo promover a eficiência do cumprimento da lei de ambos os países na prevenção, investigação, acção penal ou instrução de processos de natureza criminal por meio da cooperação jurídica em matéria criminal;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entra em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA  
DE ANGOLA E A REPÚBLICA DA NAMÍBIA  
SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM  
MATÉRIA PENAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia, doravante designados por «Partes»;

Desejosos em melhorar as relações entre os dois Países na investigação, prossecução e supressão do crime através de amplas medidas de cooperação e assistência mútua penal em assuntos criminais;

Conscientes dos benefícios a resultar de uma estreita relação e do prevalecimento das relações bilaterais entre ambos os Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Âmbito do auxílio)

1. As Partes no âmbito deste Tratado obrigam-se a auxiliar-se mutuamente em matéria de prevenção, de investigação e de assistência mútua penal.

2. Tal assistência incluirá:

- a) A entrega de documentos para o processo;
- b) A notificação de testemunhas ou declarantes;
- c) A entrega de documentos, registos e outros meios de prova;
- d) A notificação e audição de peritos;
- e) A localização e identificação de pessoas;
- f) Conduzir inspecções judiciais ou examinar os locais ou objectos;
- g) A notificação de pessoas para fornecer provas ou auxiliar as investigações;
- h) Transferir pessoas detidas sob custódia, para fornecer provas ou auxiliar as investigações;
- i) Conduzir inquéritos, buscas, apreensão de bens, ou impedir captura;
- j) Apreender ou confiscar bens ou valores resultantes de actividades criminais e instrumentos de crime;
- k) Notificar os resultados dos procedimentos criminais e fornecer registos criminais;
- l) Trocar informações relativas ao direito dos Estados contratantes;
- m) Qualquer outra forma de auxílio que não seja contrária ao direito do Estado Requerido.

ARTIGO 2.º  
(Autoridades centrais)

1. No âmbito do auxílio prestado neste Tratado, as autoridades centrais designadas pelas Partes devem comunicar-se directamente para assuntos que requeiram mútuo consenso e auxílio.

2. As autoridades centrais mencionadas no n.º 1 deste artigo devem ser os Ministérios da Justiça da República de Angola e da República da Namíbia.

3. Cada uma das Partes que mudar a sua autoridade central designada, deverá informar a outra parte sobre esta mudança através de canais diplomáticos.

ARTIGO 3.º  
(Rejeição ou adiamento do auxílio)

1. O Estado Requerido pode recusar fornecer auxílio se:
  - a) O pedido respeitar a infracções que não constituam crime para a lei do Estado Requerido;